



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/2025 – EXECUTIVO

RELATOR: Thiago Henrique Carlos da Silva

PRESIDENTE: Joaquim Henrique da Cunha Silvério

MEMBRO: Astalair Tiba Monteiro

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, reuniu-se para analisar o Projeto de Lei nº 033/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação temporária de 01 (uma) Técnica de Enfermagem, e dá outras providências.

Este parecer visa examinar a legalidade, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição legislativa em comento.

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 033/2025 autoriza a Administração Pública Municipal, por meio do Poder Executivo, a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação, em caráter temporário, de uma profissional Técnica de Enfermagem, com vistas a suprir carência emergencial no quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

A necessidade de contratação decorre do afastamento por 12 (doze) meses da servidora efetiva Meire Cristina da Silva, matrícula funcional nº 455, o que causou desequilíbrio na composição da equipe técnica de enfermagem. A medida também permite, conforme exposto na justificativa, a formação de cadastro de reserva para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais de saúde.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto respeita os ditames da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao artigo 37, inciso IX, o qual admite a

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de exceção à regra do concurso público, devendo ser utilizada com parcimônia, sob pena de desvirtuamento dos princípios do acesso universal ao cargo público por meio da ampla concorrência.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que é constitucional a contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, desde que: (i) haja previsão legal específica; (ii) a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público; e (iii) a contratação observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

No plano infraconstitucional, a medida encontra respaldo na Lei Municipal nº 1.658/2012, que disciplina as hipóteses e procedimentos de contratações por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal. O art. 2º, inciso IV, dessa lei autoriza tais contratações em razão de vacâncias temporárias, como no presente caso.

Além disso, o projeto prevê que os contratos serão firmados sob regime celetista (CLT) e com vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garantindo segurança jurídica, proteção trabalhista e previdenciária aos contratados.

III – DA JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A juridicidade da proposta se manifesta na sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo o projeto compatível com normas superiores, sem incorrer em vício de iniciativa, forma ou conteúdo.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei foi redigido de maneira clara, precisa e objetiva, seguindo os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os artigos estão devidamente estruturados, numerados e subdivididos com observância das boas práticas legislativas.

Importa salientar que o projeto prevê, de maneira detalhada, as condições da contratação, o prazo, as formas de prorrogação, os deveres e direitos dos contratados, as penalidades aplicáveis e as hipóteses de extinção do contrato, o que reforça a segurança jurídica e a transparência do procedimento.

IV – DO MÉRITO INDIRETO (IMPLICAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS)

Embora esta comissão não examine o mérito administrativo ou político da proposta, é legítimo reconhecer que a ausência de profissional técnico de enfermagem afeta diretamente a prestação de serviços de saúde à população, especialmente considerando o contexto de atenção primária e atendimento contínuo.

A contratação temporária é, nesse cenário, a solução mais célere e eficaz, compatível com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF/88). O processo seletivo simplificado garante certa isonomia na escolha, mesmo que não substitua o concurso público, e mitiga os riscos de contratação arbitrária.

A autorização legislativa solicitada pelo Poder Executivo também permite maior controle social e institucional sobre a legalidade da medida, uma vez que submete o ato ao crivo da Câmara Municipal, o que reforça o sistema de freios e contrapesos no âmbito local.

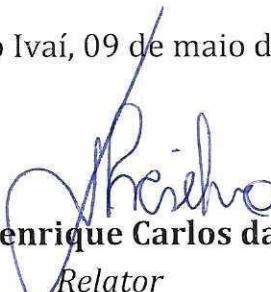
V – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 033/2025:

- É constitucional, pois se baseia em autorização expressa do art. 37, IX, da Constituição Federal;
- É legal, por observar a Lei Municipal nº 1.658/2012, além das normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis;
- Apresenta adequação técnica e jurídica, conforme a Lei Complementar nº 95/1998;
- Atende ao interesse público, promovendo a continuidade de serviços essenciais na área da saúde.

Assim, manifesto-me FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 033/2025.

São João do Ivaí, 09 de maio de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após apresentação do voto pelo relator, a Comissão de Justiça e Redação deliberou e, por unanimidade, decidiu acompanhar o voto do relator, emitindo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2025, recomendando sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de São João do Ivaí.

São João do Ivaí, 12 de maio de 2025.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente da Comissão


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astalair Tibá Monteiro
Membro